

desigualdade em que ficariam comparativamente aos demais funcionários daquele asilo e aos vencimentos que ao presente percebem outros empregados nos demais estabelecimentos de Assistência:

O Governo da República Portuguesa, em nome da Nação, decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São elevados os vencimentos da regente, professora e monitora do Colégio Araújo, a cargo do Asilo de Mendicidade, a 540\$, 360\$ e 270\$ anuais, respectivamente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da Republica, 10 de Maio de 1919—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:787-NNNN

Considerando que o artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 5:369, de 3 de Abril último, mandando encorpar na Assistência Pública a Obra de Assistência 5 de Dezembro, que se extinguiu, não designou a entidade a quem compete a administração das dotações e mais receitas da extinta Obra com os respectivos direitos e obrigações;

Considerando que as atribuições conferidas à Assistência Pública pelo citado decreto bem podem ser desempenhadas pela Provedoria Central da Assistência de Lisboa, organismo de assistência oficial, com individualidade jurídica, e cujos serviços estão em condições de comportarem este acréscimo de funções sem notável aumento de pessoal privativo;

Considerando que o decreto n.º 5:369 se referiu apenas à dotação ou subsídio de 100.000\$ estabelecido no artigo 2.º do decreto n.º 4:031, de 30 de Março de 1918, sem alusão nem ao aumento que essa dotação sofrera pelo decreto de 10 de Julho de 1918, publicado em 14 de Julho do mesmo ano, nem às dotações ou subsídios por este mesmo decreto estabelecidos a favor da Obra de Assistência e dos outros distritos do continente da República e ilhas adjacentes;

Considerando que as circunstâncias dos indigentes não permitem que se lhes cerceem os subsídios destinados a serviços de assistência;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Obra de Assistência 5 de Dezembro, criada pelo decreto n.º 4:031, de 30 de Março de 1918, é, em harmonia com o decreto n.º 5:369, de 9 de Abril último, incorporada na Provedoria Central da Assistência de Lisboa, a quem são especialmente conferidas todas as atribuições e as autorizações dadas à Assistência Pública por este decreto.

Art. 2.º Para substituir as Comissões Administrativas das secções da Obra de Assistência 5 de Dezembro, criadas por virtude de providências especiais e pela disposição genérica do artigo 3.º do decreto n.º 4:609, de 10 de Julho de 1918, publicado em 14 do mesmo mês, serão nomeadas pelo Governo comissões constituídas por

cinco membros no Porto, e por três nas outras capitais de distrito.

§ único. As funções da Comissão Central criada para administrar a Obra de Assistência em Lisboa passam a ser directamente exercidas pelo Provedor da Assistência.

Art. 3.º As comissões administrativas distritais exercem as suas funções sob a fiscalização da Provedoria da Assistência à qual devem requisitar as suas dotações e enviar, nos primeiros 5 dias de cada mês, um balancete da receita e despesa do mês antecedente.

§ único As contas de administração das comissões, a que se refere este artigo, serão julgadas pelo Conselho Superior de Finanças ao qual devem ser enviadas com informação do Provedor da Assistência.

Art. 4.º É consignada à Provedoria Central da Assistência de Lisboa a verba correspondente às dotações que o decreto n.º 4:609, de 10 de Julho de 1918, publicado em 14 do mesmo mês, estabeleceu para a comissão central da extinta Obra 5 de Dezembro e secções distritais, para, pela mesma Provedoria, ser rateada pelos diferentes distritos do continente e ilhas adjacentes, conforme a necessidade de cada um.

§ único. Os saldos existentes nos cofres das comissões distritais, os haveres e os saldos de quaisquer dessas comissões ou de outras locais da Obra de Assistência 5 de Dezembro e os saldos que a favor dessas comissões não tiverem sido ordenados pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, serão entregues no fim do corrente ano económico à Provedoria Central da Assistência de Lisboa, devendo as futuras dotações ser inscritas no orçamento Geral do Estado e ser ordenados nos primeiros dias de cada mês a que respeitam, como se estabelece no decreto n.º 4:798.

Art. 5.º É o Provedor da Assistência autorizado a propor os regulamentos necessários para a completa execução do decreto n.º 5:369, devendo aproveitar-se, e conforme as suas aptidões, à medida que os serviços o exigirem, do pessoal da Obra 5 de Dezembro aquele que reputar indispensável para a completa execução dos serviços agora confiados à Provedoria Central da Assistência de Lisboa, isto sem prejuízo dos funcionários que fazem parte do actual quadro desta Instituição.

Art. 6.º À fiscalização do imposto do selo, criada pelo decreto n.º 5:369, pertencerá além dos fiscais do selo, aos funcionários que a Provedoria incumbir deste serviço.

Art. 7.º É revogado o § único do artigo 1.º do decreto n.º 5:369, de 3 de Abril de 1919, bem como a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei competir, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:787-0000

Considerando que a crise geral determinada pelo agravamento do custo da vida, com consequência da grande guerra, aumentou consideravelmente os encargos normais da Casa Pia de Lisboa;

Tendo-se em vista o que sobre esse assunto ponderou ao Governo a administração do mesmo estabelecimento de beneficência, vindo-se até forçada a reduzir o número dos seus tutelados e a desistir do melhoramentos que projectava realizar;

Considerando ainda que tam útil e benemérita instituição tem prestado os mais relevantes serviços às classes menos favorecidas de fortuna, pelo elevado número de indivíduos que na Casa Pia de Lisboa têm sido admitidos e educados para todas as profissões, devendo portanto facultar-se-lhe os recursos necessários para que prossiga na sua humanitária missão protectora, assegurando à infância pobre os seus grandes benefícios:

O Governo da República Portuguesa, em nome da Nação decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É acrescida de mais 7 por cento em favor da Casa Pia de Lisboa, a percentagem nos lucros líquidos das lotarias, da parte que pertence ao Tesouro Público, nos termos do § único do artigo 5.º do decreto de 12 de Dezembro de 1907.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o cumprimento e a execução deste decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5787-PPPP

Considerando que, pelos decretos n.ºs 5:601 e 5:004, foram aumentados os vencimentos do pessoal da Provedoria Central da Assistência, dos directores do Asilo de Mendicidade e anexos e D. Maria Pia, e de todo o pessoal da Casa Pia, e atendendo a que nenhuma melhoria se concedeu, ainda, tanto ao director do Refúgio de Indigentes e Casas de Trabalho, como ao pessoal do Asilo de Mendicidade e anexos e, bem assim, ao director do Asilo Elias Garcia e Latino Coelho, cujos vencimentos, pela sua exiguidade, são de todo insuficientes perante as exigências da carestia actual da vida e cujas funções são idênticas nos diversos estabelecimentos, e

Considerando ainda quanto é injusto e perturbador dos serviços tratar desigualmente empregados que se encontram, tanto no ponto de vista das respectivas categorias como nos dos serviços que desempenham, em igualdade de circunstâncias:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São elevados a 1.080\$ os vencimentos do director do Refúgio de Indigentes e Casas de Trabalho e do director do Asilo Elias Garcia e Latino Coelho.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal do Asilo de Mendicidade, do Asilo de Santa Maria, para cegos e cegas, e do Colégio Araújo das Mercceiras, passam a ser os que constam da tabela anexa do presente diploma e que com ela baixa completamente autenticada.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—

JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Asilo de Mendicidade e Anexos

Quadro dos vencimentos do pessoal a que se refere o decreto supra

Categorias	Vencimento anual	Total anual
Secretaria:		
1 Escriptário pagador	816\$00	816\$00
1 Amanuense	576\$00	576\$00
Secção masculina:		
1 Regente	540\$00	540\$00
1 Ajudante do regente	360\$00	360\$00
4 Guardas	324\$00	1.296\$00
Secção feminina:		
1 Regente	540\$00	540\$00
1 Ajudante da regente	360\$00	360\$00
3 Vigilantes	312\$00	936\$00
Cozinha:		
1 Fiscal	396\$00	396\$00
1 Cozinheiro	360\$00	360\$00
1 Primeiro ajudante de cozinheiro	324\$00	324\$00
1 Segundo ajudante de cozinheiro	312\$00	312\$00
Enfermarias:		
1 Médico efectivo	760\$00	760\$00
1 Médico substituto	360\$00	360\$00
1 Enfermeiro	450\$00	450\$00
1 Enfermeira	436\$00	436\$00
1 Ajudante de enfermeiro	312\$00	312\$00
1 Ajudante de enfermeira	312\$00	312\$00
Lavandaria:		
1 Fiscal	396\$00	396\$00
Portaria:		
1 Porteiro	360\$00	360\$00
Barbearia:		
1 Barbeiro	324\$00	324\$00
Cêrcas:		
1 Caseiro	360\$00	360\$00
Asilo de Santa Maria:		
1 Regente	396\$00	396\$00
1 Vigilante feminina	316\$00	316\$00
1 Vigilante masculino	316\$00	316\$00
2 Serventes	276\$00	552\$00
1 Cozinheira	312\$00	312\$00
Colégio Araújo:		
1 Regente professora	543\$00	543\$00
1 Ajudante	360\$00	360\$00
1 Monitora	270\$00	270\$00
Mercearias:		
1 Porteiro	336\$00	336\$00
37		14.221\$00

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro, interino, do Trabalho, *Jorge de Vasconcelos Nunes.*